



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007490/2002-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.317 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)
Recorrente METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

PERC . DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO.

Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Comprovado, nos autos, antes da decisão final do processo administrativo, a regularização dos débitos que ensejaram o indeferimento do benefício e/ou comprovado que os débitos tributários não são do período do pedido, é de se prover o recurso voluntário (Súmula CARF nº 037).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Relatora Carmen Ferreira Saraiva que nega provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente acima identificada formalizou em 26.02.2002, fls. 01-03, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$32.643,79 destinado ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) no valor de R\$104.323,16 destinado ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) correspondentes à aplicação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativamente ao ano-calendário de 1998, fls. 04 e 116.

07- DÉBITO DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO 98 SUSPENSO POR LIMINAR EM MEDIDA JUDICIAL.

14 - CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9069/95, ART.60).

16 - CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIA JUNTO AO FGTS.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 183, as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação de regularidade na quitação de tributos federais, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, conforme Relatório Fiscal, fl. 182.

Cientificada em 17.11.2008, fl. 184, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 17.12.2008, fls. 185-190, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um breve relato do procedimento. Suscita que sua situação fiscal é regular e que tem direito ao reconhecimento do benefício fiscal. Discorda do momento adotado de averiguação da situação de regularidade para fins de reconhecimento do direito ao benefício fiscal, defendendo a tese de que é a data da manifestação da opção, em conformidade com a melhor exegese. Argúi que a análise da regularidade fiscal se limita a data da entrega da DIPJ, uma vez que a exigência da comprovação em período diverso implica impor obrigações desvinculadas ao incentivo pleiteado.

Argui

7 - Primeiramente cumpre esclarecer que para o exercício de 1999, ano calendário 1998 houve três declarações em virtude de cisões parciais, a saber:

a) Período: 01/01/1998 a 31/07/1998, declaração processada sob o nº 08-1-39250-72 (doc.03).

b) Período: 01/08/1998 a 30/09/1998, declaração processada sob o nº 08-1-39433-84 (doc.04).

c) Período: 01/10/1998 a 31/12/1998, declaração processada sob o nº 08-1-08087-11 (doc.05).

7.1 - Entretanto, constou no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais IRPJ/99 - Ano Calendário 98 conforme descrito no doc.05, todos os Darf s recolhidos com código próprio como sendo somente do período de 01/10/1998 a 31/12/1998 que em seguida será mais bem detalhado.

8 - Ocorre que o valor recolhido em código próprio para o período de 01/08/1998 a 30/09/1998 não corresponde a zero conforme constou no extrato de aplicações em incentivos fiscais, mas sim o valor de R\$104.331,99 (FINOR), recolhidos através de DARF nos valores de R\$47.807,91 (doc.06) e R\$56.524,08 (doc.07) relativos ao período de apuração citado. Os respectivos valores constaram quando do processamento da DIPJ do período de 01/10/1998 a 31/12/1998 controlado no PA nº 13807.007491/2002-56.

[...]

30 - Atualmente constam em nome da Recorrente como óbice à obtenção da regularidade fiscal, as seguintes inscrições em Dívida Ativa da União:

80.6.04.031822-28 (CSLL) e 80.2.07.016443-36 (IRPJ).

30.1 - Inscrição 80.6.04.031822-28 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 05/07/2004 (doc. 08), pendente de análise até o momento (doc.09). Trata-se de valor de CSLL relativo ao mês de fevereiro/1999 (R\$3.224,23) que informado em DCTF como suspenso por força de medida liminar. Porém, em 31/07/2002, com base na previsão contida no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 15/02/2002, a Recorrente ingressou com pedido de desistência parcial da ação e efetuou o pagamento integral do valor de todo o ano calendário de 1999 (doc.10).

30.2 - Inscrição 80.2.07.016443-36 foi efetuada a compensação nos meses de novembro e dezembro de 1995 amparada em medida judicial, Ação Ordinária nº 95.0034749-0 e Medida Cautelar nº 95.0031873-3 (doc.11). Em que pese este valor ter sido compensado, o mesmo foi inscrito em dívida ativa da União e está sendo objeto de exceção de pré-executividade (doc.12), tendo em vista a decadência do direito para a constituição do crédito tributário.

31 - Como se verifica pela data do ajuizamento os referidos processos originaram-se em momento posterior à data da opção pelo FINAM e FINOR, razão pela qual não podem ser considerados obstáculos para a concessão do benefício.

32 - Dessa forma, é certo que os mencionados débitos inscritos em dívida ativa, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, pois conforme comprovado através do exposto acima, a Recorrente está em situação fiscal regular, e só não apresentou a Certidão Negativa em virtude de erro da própria Receita Federal, que inscreveu indevidamente em dívida ativa débitos que estão com exigibilidade suspensa que inclusive foram recolhidos nos termos a MP nº 38/02 e até o momento não analisou o pedido de revisão do débito indevidamente inscrito.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

33 - Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que:

a) sejam direcionados os recolhimentos com DARF específicos para esta DIPJ, ou seja: R\$104.331,99 (FINOR) que se refere ao período de 01/08/1998 a 30/09/1998, conforme constou na manifestação de inconformidade apresentada no PA nº 13807.007491/2002-56;

b) que seja dado provimento ao recurso, deferindo-se integralmente o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, tendo em vista ter ficado provado que para o exercício de 1999, ano base 1998 inexistiam quaisquer débitos impeditivos, pois o valor do referido exercício foi integralmente recolhido.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-22.025, de 02.07.2009, fls. 264-270: “Solicitação Deferida em Parte”.

Consta no Voto condutor

5. Inicialmente a contribuinte contesta a ausência de valores no extrato de aplicações em incentivos fiscais decorrente da declaração nº 08-1-39433-84 (fl. 04), que se refere ao período de apuração 01 de agosto a 30 de setembro de 1998, afirmando que indevidamente deixaram de constar os recolhimentos destinados ao FINOR realizados neste período de apuração.

6. De fato, conforme extrato do sistema Sinal08 (fl. 141), cópias de Darfs de fl. 134 e Comprovantes de Arrecadação de fls. 211 e 212 os recolhimentos que a impugnante realizou em relação ao período de apuração 01 de agosto a 30 de setembro de 1998, que é o da declaração nº 08-1-39433-84 geradora do extrato de aplicações em incentivos fiscais discutida neste processo (fls. 04, 105 a 126, 262 e 263), foram no FINOR no valor total de R\$104.331,99. Outros recolhimentos destinados ao FINAM e ao FINOR realizados no ano-calendário 1998 são relacionados aos períodos de apuração 01 de janeiro a 31 de julho de 1998 e 01 de outubro a 31 de dezembro de 1998 e estão sendo tratados nos processos 13807.007489/2002-87 e 13807.007491/2002-56. Desta forma, o extrato das aplicações em incentivos fiscais de fl. 04 deve ter seus valores retificados [...]

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/09/1998

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1999 FUNDOS DE INVESTIMENTO. APLICAÇÃO. DARF ESPECÍFICO. PERÍODO DE APURAÇÃO. VALORES. EXTRATO DAS APLICAÇÕES.

Na hipótese de aplicação nos fundos de investimento FINOR, FINAM e FUNRES por meio de recolhimento com DARF específico somente devem constar no extrato de aplicações os pagamentos relativos ao período de apuração do imposto ao qual a declaração de rendimentos se refere.

Notificada em 31.07.2009, fl. 271, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.08.2009, fls. 272-285, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Diante do exposto e considerando-se que:

(i) a verificação da regularidade fiscal da Recorrente para efeito de gozo do benefício fiscal pleiteado no ano-base de 1998 deveria ter sido analisada quando da formalização de sua opção, ou seja, quando da entrega de sua DIPJ/1998 (período de 01 de agosto a 30 de setembro de 1998);

(ii) caso as Autoridades Fazendárias, em função de seu poder-dever de fiscalização, apontem qualquer pendência relativa ao período delimitado pela entrega da DIPJ/1998 pela Recorrente, deveria ser dado prazo para que esta regularizasse sua situação fiscal;

(iii) se comprova que as pendências fiscais constantes dos cadastros fazendários da Recorrente em julho de 2008, data aleatória de análise do PERC, estão com a sua exigibilidade suspensa;

(iv) todo o imposto de renda devido no ano-base de 1998 foi corretamente recolhido e que não existem quaisquer outros débitos fiscais anteriores a esse exercício que pudessem justificar a negativa do benefício fiscal pleiteado;

é o presente Recurso Voluntário apresentada para que Vossas Senhorias o conheçam e julgamento inteiramente procedente, dando-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir o PERC apresentado pela Recorrente a fim de liberar, no valor indicado em sua DIPJ/1998 (período de 01 de agosto a 30 de setembro de 1998), os respectivos certificados de investimento no FINOR.

Alternativamente, protesta a Recorrente pela baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo para a realização de diligências pelas Autoridades Fiscais, a fim de que se apontem supostas pendências fiscais existente até setembro de 1998, data de entrega de sua DIPJ/1998 e, portanto, de opção pela destinação do imposto de renda do ano-base de 1998 ao FINOR, pendências estas que, se existentes, são impeditivas da liberação do benefício fiscal respectivo.

Ademais, requer-se que, em sendo identificada qualquer pendência fiscal, conforme acima mencionado, se defira prazo suficiente para que a Recorrente comprove sua regularidade fiscal, seja pela suspensão da exigibilidade de tais créditos ou por sua extinção.

Protesta, ainda, a Recorrente comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários, ou mesmo através de diligência fiscal.

Por fim, os advogados abaixo assinados da Recorrente atestam a autenticidade de todos os documentos anexos a este Recurso Voluntário, sob as penas da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A parcela litigiosa devolvida a esta segunda instância de julgamento refere-se ao PERC no valor de R\$104.331,99 destinado ao FINOR correspondentes à aplicação do IRPJ apurado com base no lucro real constante na DIPJ, relativamente ao período de 01 de agosto a 30 de setembro ao ano-calendário de 1998.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência¹. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente afirma que se encontra em situação fiscal regular.

O litígio versa sobre o PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir do benefício fiscal. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação fiscal irregular.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fica condicionada à comprovação pela Recorrente da regularidade tributária. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação desta regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se deu a opção pelo incentivo,

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo. Assim, até esgotada a discussão administrativa, o que no presente caso ainda não aconteceu, a Recorrente pode demonstrar a sua regularidade fiscal, para fins de fruição do incentivo fiscal².

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para a Recorrente comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ela a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente. Ademais, o (CPC) determina que não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos, no processo, como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Neste sentido, tem cabimento aceitar as certidões negativa e positiva com efeito de negativa, a cuja informação a própria Administração Pública deu publicidade em sítios institucionais³.

A situação fática restringe-se aos débitos estão identificados nos atos administrativos decisórios exarados pela autoridade preparadora e pela autoridade de primeira instância de julgamento, em face dos quais a Recorrente apresenta alegações de defesa. Verifica-se que não constam nos autos as cópias das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que são documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal da Recorrente a respeito dos débitos individualizados nos presentes autos.

Sobre a competência para retificação de possíveis vícios existentes nos débitos indicados, tem-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade, dentre outras, planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração⁴. Por seu turno, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete, dentre outras atribuições, apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa, para fins de cobrança, amigável ou judicial⁵. Tendo em vista a repartição legal de atribuições, verifica-se que não cabe ao CARF fazer oposição aos dados fiscais emitidos pela RFB ou PGFN.

Verifica-se que consta nos autos a seguinte cópia:

² Fundamentação Legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF nº 37.

³ Fundamentação legal: art. 37 caput da Constituição Federal e art. 334 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 1º do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

⁵ Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e art. 1º da Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-

- Certidão de Regularidade do FGTS emitida em 31.03.2008, fl. 150.

Não foi juntada a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, embora exista uma cópia emitida em 05.12.2008 anexada à fl. 110 do processo nº 13807.006874/2005-50 da mesma Recorrente.

Sobre a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, está registrado no Relatório de Informação de Regularidade Fiscal, fls. 143-150, ficando comprovado que as autoridades administrativas identificaram as restrições fiscais, cuja situação de irregularidade fiscal se manteve inalterada perante a RFB e PGFN. Houve um lapso temporal suficiente entre a data original do pedido até a presente data para que a Recorrente solicitasse a retificação dos alegados erros materiais constantes nos sistemas internos de débitos junto à RFB e na PGFN, tendo em vista os recolhimentos efetuados e as ações ajuizadas. A Recorrente não apresentou as certidões que comprovam a regularidade fiscal ou prova da quitação integral dos tributos em qualquer momento do processo administrativo. As provas constantes nos autos foram exaustivamente analisadas pelas autoridades fiscais. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria⁶, a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis que demonstrem sua afirmativa de que os débitos contêm incorreções.

O julgador deve, depois de examinar todo o acervo probatório, verificar quais os elementos de convicção expressam a verdade acerca dos fatos controversos. Por tudo o que foi pormenorizadamente exposto, não há como negar que a Recorrente não procedeu à quitação da integralidade dos tributos federais exaustivamente identificados nos atos administrativos decisórios exarados pela autoridade preparadora e pela autoridade de primeira instância de julgamento.

As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas produzidas no processo constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente, uma vez que não comprovou sua regularidade fiscal no curso do processo. A dedução esclarecida pela defendente, então, não está evidenciada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

⁶ Fundamentação legal: art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora Designada

Pondero as razões de decidir da Conselheira-Relatora, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

Trata-se de deferimento de PERC relativo a benefício pleiteado na DIPJ/99, ano-calendário de 1998.

A Súmula nº 37 emanada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dispõe:

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal **deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos** da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

(grifos não pertencem ao original)

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Para a acertada interpretação da Súmula, mister é recorrer-se dos acórdãos paradigmas que a ensejaram. Para tanto, transcrevo trecho do Acórdão nº 198-00.080/98⁹, de lavra do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Correa:

“Pelo relato apresentado, tanto o Despacho Decisório de indeferimento do PERC, proferido pela DEINF-SP, quanto a decisão da DRJ São Paulo, que confirmou esse indeferimento, foram motivados pelo não atendimento ao requisito estabelecido no art. 60 da lei 9.069/1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. "

Como se pode observar, esse dispositivo não indica o momento em relação ao qual deve ser verificado o cumprimento da condição para a concessão/reconhecimento do incentivo, o que acarreta inúmeras controvérsias sobre essa matéria.

A posição do Primeiro Conselho de Contribuintes tem se consolidado no sentido de que a regularidade fiscal deve ser analisada em relação à data de apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Colho o fundamento para este entendimento no acórdão 101-96.204, proferido em 13/06/2007 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade ".

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

"O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes."

Da mesma forma, há decisões de outras Câmaras do Primeiro Conselho, nesse mesmo sentido:

Terceira Câmara, Acórdão 103-23515, de 27/06/2008.

*'Ementa: PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria **pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.** "*

Quinta Câmara, Acórdão 105-16164, 09/11/2006.

'Ementa:- PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido "

Sétima Câmara, Ac. 107-0932, de 06/03/2008.

"Ementa:- INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL "

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

E ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido.

Por outro lado, considero que uma vez admitido o deslocamento desse marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal (por exemplo, para a data de exame do PERC, ou outra posterior), **há que se admitir também o deslocamento temporal para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo."**

(grifos não pertencem ao original)

Dado o direito a ser aplicado, passa-se à análise da situação em concreto.

No caso em exame, a recorrente argumenta que os débitos acusados pela Administração Tributária que impediram a emissão dos Certificados, inscrições nºs 80.2.07.016443-36 (IRPJ - processo administrativo fiscal nº 13807.002107/2003-18) e 80.6.04.031822-28 (CSLL - processo administrativo fiscal nº 10880.534576/004-01), além de terem sido efetuadas após o exercício financeiro de 1999, ano-calendário de 1998, já foram matérias resolvidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante comprova pelos documentos que anexa ao Memorial de e-fls. 342 a 351 (IRPJ – pago; CSLL – com garantia e suspensão de exigibilidade).

Eu acrescento que os referidos débitos de IRPJ e CSLL, são de fevereiro de 1999 e novembro e dezembro de 1995, respectivamente, portanto, relativos a períodos diversos do período da DIPJ/03, em foco. E, em pesquisa ao sistema "COMPROT", cujo espelho anexa-

Processo nº 13807.007490/2002-10
Acórdão n.º 1801-001.317

S1-TE01
Fl. 325

se a seguir, verifico que, de fato, os referidos débitos encontram-se solvidos perante a Fazenda Pública, não consistindo mais óbice à concessão dos benefícios fiscais. Confira-se:

Histórico de Movimentações - Processo nº 13807.002107/2003-18

Foram encontrados 6 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino
18/05/2012	Arquivamento	0006	18485	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
24/01/2012	1 Movimentação	0005	10758	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	2 ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
29/01/2008	Movimentação	0004	10391	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
06/12/2007	Movimentação	0003	12207	EQ ACOMP MEDIDAS JUDICIAIS-DERAT-SPO-SP	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP
26/03/2003	Movimentação	0002	10077	EQ DE ATENDIMENTO INTEGRADO-CAC-TTE-SP	EQ ACOMP MEDIDAS JUDICIAIS-DERAT-SPO-SP
25/03/2003	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO CENT ATEND CONTRIB-TATUAPE-SP	PROTOCOLO CENT ATEND CONTRIB-TATUAPE-SP

Histórico de Movimentações - Processo nº 10880.534576/2004-01

Foram encontrados 28 registros

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino
26/12/2012	Movimentação	0027	26095	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP	ARQ PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-3REG-SP
20/12/2012	Movimentação	0026	10566	AUDITORIA DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP
14/12/2012	Movimentação	0025	18316	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	AUDITORIA DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
14/06/2011	Movimentação	0025	10270	SETOR DE VISTAS DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
04/04/2011	Movimentação	0024	11033	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SETOR DE VISTAS DA DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
19/08/2010	Movimentação	0023	10923	SET CONT PROCESSAMENTO-PRFN-SP	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
04/08/2010	Movimentação	0022	15154	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP	SET CONT PROCESSAMENTO-PRFN-SP
29/07/2010	Movimentação	0021	19180	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP
27/07/2010	Movimentação	0020	13387	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	DIDAU- SECREATRIA
01/06/2010	Movimentação	0019	16053	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
21/05/2010	Movimentação	0018	12272	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	SERCD - VISTAS
28/01/2009	Movimentação	0017	10272	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP	SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP
22/10/2008	Movimentação	0016	13657	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP	PFN/SP-COORD SEXTA VARA
05/08/2008	Movimentação	0015	12202	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP	PFN/SP SECRETARIA DIAFI
30/07/2008	Movimentação	0014	17972	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	DIVISAO DE ASSUNTOS FISCAIS-PFN-SP
10/07/2008	Movimentação	0013	16960	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	DIDAU G
24/06/2008	Movimentação	0012	16231	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	DIDAU - V
09/06/2008	Movimentação	0011	13577	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP	DIDAU-FINAIS
29/05/2008	Movimentação	0010	10301	EQUIPE DE REVISAO DE DEBITOS-DERAT-SP	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP
20/05/2008	Movimentação	0009	14475	DIVISAO DE DIVIDA ATIVA-PRFN-SP	EQUIPE DE REVISAO DE DEBITOS-DERAT-SP

Com relação a débitos “SIEF” acusados nos sistemas de pesquisa da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil, consiste em CSLL cujo período de apuração é 31/12/1998, mas que foi baixada, consoante documento de fls. 153, não sendo mais óbice à concessão do benefício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 13/03/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13807.007490/2002-10
Acórdão n.º **1801-001.317**

S1-TE01
Fl. 326

Destarte, por força da Súmula CARF nº 37, e considerando que os débitos fiscais inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, que impediram a concessão do benefício à recorrente, atrelado à DIPJ/99, referem-se a períodos anteriores ao da DIPJ, e que, ainda assim, tais débitos estão quitados/cancelados perante a Fazenda Pública, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes